



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388728

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 0005273-13.2024.8.26.0068/50000, da Comarca de Barueri, em que são embargantes BANCO BRADESCO S/A e BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, é embargado ELIANA MARIA FERREIRA SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos de declaração. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

RENATO RANGEL DESINANO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 39.689

Embargos de Declaração Cível nº 0005273-13.2024.8.26.0068/50000

Comarca: Barueri - 6ª Vara Cível

Embargtes: Banco Bradesco S/A e Banco Bradesco Financiamentos S/A

Embargado: Eliana Maria Ferreira Souza

Juiz(a) de 1ª Inst.: Maria Elizabeth de Oliveira Bortoloto

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de omissão – Inocorrência – Embargos meramente infringentes e com fins de prequestionamento – EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos por BANCO BRADESCO S/A e BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A contra o v. acórdão (fls. 113/118) que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos embargantes, conforme a seguinte ementa:

"PRELIMINAR – Pedido de efeito suspensivo ao recurso – Prejudicado, tendo em vista o julgamento do mérito – PRELIMINARES REJEITADAS.

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - Fase de cumprimento de sentença - Sentença que rejeitou a impugnação apresentada pelo executado e julgou extinto o processo - Insurgência do executado - Alegação de excesso de execução - Descabimento - Ausência de impugnação específica aos valores pleiteados pelo autor - Hipótese em que o executado não logrou demonstrar a ausência de desconto das prestações em 09/2023 e 10/2023 - Sentença mantida RECURSO NÃO PROVIDO."

Os embargantes sustentam que o v. acórdão padece de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

omissão, uma vez que deixou de considerar que a r. decisão judicial fixou expressamente o termo inicial da correção monetária na data da publicação da sentença. Sustentam, ainda, que a execução foi instruída com valores indevidos, pois inclui parcelas referentes a descontos que já haviam cessado em agosto de 2023 (fls. 1/8).

É o relatório.

PASSO A VOTAR.

A pretensão não merece acolhida.

Com efeito, o teor da peça processual demonstra, por si só, que os embargantes desejam alterar o julgado, em manifesto caráter infringente do qual os presentes embargos estão excluídos, uma vez que seu âmbito é restrito: visam a suprir omissão, aclarar ponto obscuro, eliminar contradição ou, ainda, corrigir erro material eventualmente existente em decisão, sentença ou acórdão.

Na hipótese, o acórdão foi claro, analisando suficientemente todas as questões postas em juízo, motivo pelo qual se conclui que as alegações dos embargantes possuem caráter nitidamente infringente. Confira-se o teor da decisão embargada:

"Superada essa questão, agiu com acerto o D. Juízo a quo ao não conhecer da alegação de excesso de execução deduzida pelo executado.

Com efeito, o artigo 525, § 4º, do Código de Processo Civil, é claro ao estabelecer que: "quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

discriminado e atualizado de seu cálculo”.

Na hipótese, conquanto o executado sustente que há excesso de execução, este deixou de apresentar demonstrativo de cálculo que ampare sua alegação.

Conforme observado pelo D. Juízo a quo, o executado deixou de impugnar especificamente os valores exigidos pelo exequente a título de correção monetária.

De fato, embora tenha indicado o valor atualizado que considera correto, não apresentou um demonstrativo detalhado, omitindo informações sobre o termo inicial e o índice de correção monetária adotado, razão pela qual não há que se falar em excesso de execução ou enriquecimento sem causa por parte do exequente.

Quanto à alegação de que os descontos no benefício do exequente cessaram em 08/2023, incumbia ao executado comprovar que os descontos relativos às parcelas de setembro e outubro não foram efetuados, fato inocorrente.

Por outro lado, o histórico de crédito apresentado pelo exequente demonstra que os descontos em seu benefício foram efetuados até 10/2023, em conformidade com a planilha apresentada na inicial (fls. 80/81).

Nesse cenário, é mesmo inviável o exame do pedido de reconhecimento de excesso de execução, conforme prevê o artigo 525, §5º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.”

Ora, o r. acórdão foi claro ao concluir que, para o conhecimento da alegação de excesso de execução suscitada pelos executados, era imprescindível a apresentação de demonstrativo de cálculo pormenorizado que fundamentasse sua pretensão, o que não ocorreu. Ademais, a decisão embargada evidenciou, de forma expressa, que, conforme o histórico de crédito do exequente, os descontos referentes aos empréstimos objeto da presente demanda perduraram até a competência 10/2023, de modo que a mera apresentação de tela sistêmica pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embargante revela-se insuficiente para comprovar a alegação de que os descontos teriam cessado em agosto de 2023.

Nesse sentido, é certo que não há vício algum a ser sanado por meio dos presentes embargos de declaração, sendo que os embargantes visam apenas a modificação do resultado do julgado, o que impõe a rejeição do recurso.

A propósito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de vícios no aresto. Caráter infringente dos embargos, estranho à sua função meramente integrativa do julgado. Embargos rejeitados.

(...)

Como se vê, o aresto recorrido não padece de omissão, obscuridade ou qualquer outro vício passível de saneamento, razão pela qual não há como utilizar os embargos de declaração recurso de integração como recurso atípico de substituição.

Se discordam da conclusão do V. Acórdão, a questão é diversa, a ser dirimida em vias próprias."

(Embargos de Declaração nº 0000832-68.2013.8.26.0037, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Francisco Loureiro, j. 22/06/2016, grifo nosso)

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeitam-se os embargos de declaração.

Renato Rangel Desinano
Relator